



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 529 /2007
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/06/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1074/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601068
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: UTIL BAZAR LTDA
CONS. RELATOR: ANDRÉ PINHEIRO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS – ERRO NO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS-DRM – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Preliminar de extinção que antecede ao mérito. O erro na confecção do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias fulmina todo o lançamento, devendo ser declarada a extinção processual por falta de elemento de prova suficiente para se averiguar o mérito da questão. Recurso Oficial conhecido e provido para reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Acusa o fiscal fazendário que ao proceder na execução dos trabalhos de fiscalização constante na Ordem de Serviço nº 2005.29141, detectou que a empresa UTIL BAZAR LTDA, omitiu receitas tributadas referente ao período de junho a dezembro de 2006, resultando em um montante de R\$325.633,88 (trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início da Fiscalização, Termo de Conclusão da Fiscalização, consultas diversas, Fichas de Contagem de Estoque, relatórios relacionados com as entradas e saídas de mercadorias, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC, Ficha de Composição do Débito, notas fiscais de saídas, juntada de AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/51.

Defesa Administrativa às fls. 54/56, pleiteando a NULIDADE do feito fiscal, questionando o modo de execução do levantamento financeiro/fiscal/contábil realizado pelo agente fazendário, afirmando a impossibilidade de realizar a defesa da empresa autuada, pois o não se sabe ao certo a origem do suposto montante cobrado. Pleiteia ainda, caso não seja aceita essa tese, que seja apreciada e acolhida a sua total IMPROCEDÊNCIA.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 69/73, optou pela nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que o estoque final levantado pelo próprio fiscal não foi levado em consideração, ao invés, foi colocado como estoque inicial, quando este deveria ser zero, pois fora no início das atividades.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 298/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 79/80, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, confirmando a decisão de nulidade do feito fiscal proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 81, sendo posteriormente retificado em Sessão, pela extinção do feito fiscal.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal foi ensejada sob o pálio de uma possível omissão de receitas tributadas referente ao período de junho a dezembro de 2005, obtendo-se um montante de R\$ 325.633,88.

Antes de adentrar ao mérito, vislumbro uma preliminar que deve de imediato ser apreciada.

O titular da ação fiscal promoveu a contagem de todo o estoque da empresa, precisamente no dia 27/12/2005, o que resultou no valor total de R\$333.102,07, fls. 14. Ao elaborar o Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, o valor referente ao estoque final fora grafado no campo destinado ao estoque inicial, que na presente empresa deveria ser zero.

Já o campo destinado ao estoque final ficou em branco.

Ora, resta ai demonstrado que o ilustre Auditor cometeu um erro crasso, inviabilizando todo o lançamento fiscal.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela nulidade, sob o argumento de que o fiscal estaria impedido, considerando as mesmas razões aqui apontadas.

Deveras, entendo de modo diferente, pois não se pode afirmar, no presente caso, a ocorrência ou não da infração, pelo fato dos elementos de prova estarem viciados, o que leva o processo a uma extinção.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos, a EXTINÇÃO processual nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

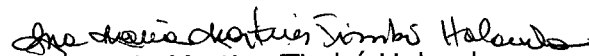
É O VOTO.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ÚTIL BAZAR LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade, proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos, a **EXTINÇÃO** processual nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado, alterado em Sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias e Gerardo Angelim de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de [] de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


p/ Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


p/ Magnã Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO